

Introdução

O objetivo deste estudo é realizar algumas reflexões sobre o meio ambiente do trabalho, tendo-se em vista padrões ou parâmetros de sustentabilidade. Cuida-se de tema complexo que envolve os variados setores da sociedade. Nesses termos, pretende-se apresentar, além dos problemas, possíveis soluções com o propósito de conferir às relações laborais critérios de sustentabilidade sócio-ambiental. Isso é necessário para que se promova um verdadeiro desenvolvimento social, onde sejam atribuídos, de fato, os direitos fundamentais inerentes aos indivíduos, além de garantir-lhes um ambiente de trabalho digno e salutar.

A degradação ambiental sempre existiu na história da interação do homem com o seu meio, mas passou a ser considerada um problema relevante de projeção internacional após o advento do capitalismo industrial. As degradações anteriores a esse período histórico não se comparam aos efeitos da industrialização sobre o meio ambiente.

A insustentabilidade ecológica, difundida tanto nos países desenvolvidos, quanto nos países hoje em desenvolvimento, trouxe conseqüências nefastas e, por isso, as reflexões que cercam o tema são necessárias, a fim de que se garanta direitos estabelecidos constitucionalmente relativos à qualidade de vida e dignidade dos cidadãos.

Assim, primeiramente, falar-se-á da necessidade da inserção da sustentabilidade ecológica como elemento integrante do desenvolvimento. Num segundo momento será abordada a sustentabilidade do meio ambiente laboral para saúde e qualidade de vida do trabalhador.

A metodologia utilizada no desenvolvimento deste artigo foi a pesquisa doutrinária. Utilizaram-se os métodos indutivo, dedutivo e sistêmico como métodos de abordagem. De outro vértice, utilizou-se o método monográfico como método de procedimento; e a análise foi desenvolvida a partir de técnica de pesquisa bibliográfica, produção de resumos e análises textuais.

1 A Sustentabilidade ecológica como elemento integrante do desenvolvimento

Alguns fatores como a industrialização, a produção agrícola moderna e a biotecnologia, por exemplo, causaram e ainda causam um grande impacto sobre os recursos

naturais terrestres. É claro que a degradação¹ dos ecossistemas – ocorrida de forma desproporcionada e fortemente sentida por determinadas populações –, teve início anteriormente, por volta da década de cinquenta, época esta em que já haviam empresas multinacionais poluidoras; riscos produzidos por armas nucleares; produções agrícolas ecologicamente insustentáveis etc. Mas foi cerca de três décadas depois que o desequilíbrio ecológico começou a ser mais sentido e divulgado nas sociedades, e os *riscos* de comprometimento da vida na Terra tiveram um aumento significativo (BIANCHI, 2010, p. 54).

Quanto às degradações provocadas pelas ações humanas, Deléage (1993) ensina que, antes da primeira Revolução Industrial, as florestas foram o principal alvo de destruições. A partir do século XVI, o processo conhecido como Revolução Industrial desenvolveu o comércio internacional e impulsionou a criação de estradas, novas rotas de navegação, variados meios de transporte e de comunicação, cujo objetivo era o de transpor as fronteiras, e conquistar progressivamente um número maior de mercados. Além disso, houve também uma revolução nas relações laborais.

Nesse contexto, começou a haver um posicionamento cada vez mais claro dos países no cenário econômico mundial. Por um lado, países Europeus iniciavam um desenvolvimento baseado na indústria e no avanço tecnológico, em detrimento de um ambiente natural saudável, garantidor de uma qualidade de vida satisfatória para as futuras gerações. Por outro lado, os países da América Latina, África e Ásia, com exceção do Japão, foram continuamente pilhados e incentivados a desenvolver os seus mercados agrícolas direcionados à exportação (CALDWELL, 1979).

Assim, a insustentabilidade ecológica era difundida tanto nos países desenvolvidos, quanto nos países hoje em desenvolvimento; e há muito tempo esse fato foi diagnosticado, representando um consenso entre cientistas e leigos no âmbito internacional. Contudo, as diretrizes desse processo continuam a ser praticamente as mesmas, revelando-se como um assunto largamente discutido na área acadêmica - em congressos e conferências etc. - mas pouco do que se entende como solução para o problema do subdesenvolvimento e da crise ecológica torna-se realidade na prática.

No âmbito internacional, o *desenvolvimento econômico* ocorrido em alguns países trouxe um significativo aumento no nível de vida de suas respectivas populações, enquanto que - naqueles países onde o desenvolvimento não foi possível em virtude de diversos fatores - hoje predomina o desemprego, a fome, a violência urbana entre outros infortúnios

¹ Aqui, o termo *degradação* é apresentado como o dano de forte impacto no meio ambiente, diferente daquela *degradação* ocorrida em tempos remotos, que não provocava alterações tão claras e sentidas no ambiente natural. Com exceção, é claro, dos impactos causados pelas duas Revoluções Industriais.

sociais. O fato é que o desenvolvimento de alguns países com fundamento na exploração de outros, seja pela via comercial ou pela via financeira (empréstimos), causou uma série de problemas que tendem a aumentar à medida que o atual processo econômico desenvolve-se, num mundo onde as desigualdades são cada vez mais acentuadas.

Veiga (2010, p. 79-80) entende que a renúncia à idéia de *desenvolvimento* está atrelada ao fato deste ter se configurado uma “armadilha ideológica inventada para perpetuar as assimétricas relações entre as minorias dominantes e as maiorias dominadas, nos países e entre países.” Contudo, o autor alerta que esse ponto de vista não sugere o que deveria ser feito para superar os dois problemas cruciais herdados do século XX, apesar de seus progressos científicos e técnicos sem precedentes: desemprego em massa e desigualdades crescentes. Ainda sobre esse assunto, Veiga (2010, p. 80) assinala que

O desenvolvimento tem sido exceção histórica e não regra geral. Ele não é o resultado espontâneo da livre interação das forças de mercado. Os mercados são tão somente uma entre as várias instituições que participam do processo de desenvolvimento. E os únicos países da periferia a se saírem razoavelmente bem durante a última década do século XX foram exatamente aqueles que se recusaram a aplicar ao pé da letra as prescrições cultuadas no chamado Consenso de Washington.

A *globalização* apresenta-se como o resultado da relações de força entre os Estados. Assim, a relação entre algumas potências mundiais é considerada equilibrada em termos de desenvolvimento e qualidade de vida; porém, muito desigual quanto a todo o cenário internacional.

Vive-se em tempos diferentes daqueles da época da colonização, já que hoje não há mais necessidade de exércitos para que ocorra o saque em determinados territórios, ou para dizimarem parte de suas populações, ou para aquisição de mão-de-obra escrava em termos de trabalho. Comentando sobre o atual e hegemônico modelo econômico mundial, Chossudovsky (1999, p. 290) afirma que

O controle dos bens produtivos, do trabalho, dos recursos naturais e das instituições, pode ser realizado de modo impessoal a partir da sala da diretoria das corporações: ordens são despachadas de um terminal de computador ou de um telefone celular. Os dados importantes são instantaneamente retransmitidos aos principais mercados financeiros – freqüentemente resultando em rupturas imediatas no funcionamento de economias nacionais. A ‘operação de guerra financeira’ aplica também instrumentos especulativos complexos, incluindo a gama de comércio derivado, transações futuras de câmbio exterior, opções de moeda, fundos de compensação, fundos de índice etc.

Assim, a *globalização*, na prática, trouxe resultados que contrariaram várias expectativas positivas iniciais. Os principais efeitos negativos normalmente apontados estão relacionados com o aumento das desigualdades sociais em face da concentração da renda e, sobretudo, com a intensificação dos problemas sócio-ambientais globais,

representados pelo aparecimento de riscos de acidentes nucleares; perda da biodiversidade; a perda ou redução de direitos na seara trabalhista, sobretudo nos países em desenvolvimento, efeito estufa entre outros.

Hoje, vivencia-se, por exemplo, a *globalização dos riscos ambientais* de origem antrópica,² algo que há algumas décadas para muitos era impensável. Isso resultou de uma propagação de um capitalismo consumista não universalizável, em face dos limites naturais que ditam a sustentabilidade e a possibilidade de vida no planeta.

Contudo, seja qual for o nível de desenvolvimento econômico dos países, este deverá estar associado à *sustentabilidade ecológica*, inclusive nas **relações e ambiente de trabalho**. E foi esta idéia de associação do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente que deu origem à expressão “desenvolvimento sustentável”.

Nesses termos, em 1985, a Assembléia Geral das Nações Unidas solicitou ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, a elaboração de estratégias ambientais para serem utilizadas a partir do ano 2000. Assim, foi estabelecida a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que, por sua vez, elaborou um relatório sobre o *meio ambiente global*, o chamado Relatório Brundtland, documento intitulado Nosso Futuro Comum (Our Common Future), que foi publicado em 1987, estabelecendo a idéia de desenvolvimento sustentável. Nesse documento, o *desenvolvimento sustentável* é tido como aquele desenvolvimento que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (BRASIL, 1993).

Antes disso, a Conferência realizada em 1972 em Estocolmo, Suécia, entre outros eventos de grande projeção serviram para divulgar a preocupação com o tema *meio ambiente* pelo mundo. Tal conferência representou “(...) a primeira tomada de consciência, em nível mundial, da fragilidade dos ecossistemas que, integrados, sustentam a vida em nosso planeta e da conseqüente necessidade de que se realizassem esforços para melhorar a qualidade de vida humana, proteger espécies ameaçadas e utilizar de forma racional os recursos naturais não-renováveis” (BRASIL, 1993, p. 9).

A partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a ECO-92, as políticas sobre meio ambiente começaram a ser fortemente discutidas. Essa conferência realizada em 1992 produziu um documento denominado *Agenda 21*, que objetiva a preparação do mundo tendo-se em vista os desafios futuros, além do propósito de se obter um consenso mundial, assim como um comprometimento político num nível mais elevado no que concerne ao *desenvolvimento* e à *cooperação* na área do meio ambiente. (WIDMER, 1997, p. 7)

² Ver BECK, Ulrich. *A sociedade do risco: face a uma nova modernidade*. Barcelona: Paidós, 2001.

A *Agenda 21* pode ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. A *Agenda 21 Brasileira* é um instrumento de planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável do país, resultado de uma vasta consulta à população brasileira. Foi coordenado pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 (CPDS); construído a partir das diretrizes da Agenda 21 Global; e entregue à sociedade, por fim, em 2002 (Brasil, 2018).

O *desenvolvimento sustentável* significa muito mais do que a simples racionalização do uso da energia, o consumo de produtos considerados ecologicamente corretos, ou a substituição dos bens não renováveis. É necessário entender que o problema ambiental é um problema sistêmico e faz parte de vários problemas indissociáveis como, v.g., a pobreza, a deterioração do meio ambiente, o crescimento populacional, o consumismo infrene, problemas provenientes do meio ambiente do trabalho, entre outros. Segundo Castro (2018, p. 7),

O desafio, agora, é conciliar o processo de desenvolvimento com a conservação ambiental, ou seja, instituir e fazer cumprir pautas industriais, de organização urbanística e de exploração dos recursos naturais que não inviabilizem a qualidade de vida no futuro e não comprometam a capacidade das gerações advéncias de suprirem as necessidades para uma subsistência digna.

Assim, é necessário que o homem faça questionamentos acerca da sua existência, suas necessidades bem como as necessidades das gerações futuras. Deve-se promover uma revisão de valores, uma nova percepção do homem como parte do seu meio natural, do qual depende a sobrevivência de sua espécie. Fritjof Capra (1997) atenta para o fato de que o homem sofre de uma “crise de percepção”. O autor entende que a solução dessa crise apresenta-se como uma das tarefas mais urgentes e mais difíceis que talvez o homem já tenha enfrentado; e que atualmente este se apresenta como o grande desafio da Humanidade.

A busca pelo *desenvolvimento sustentável* requer uma interação harmônica entre objetivos econômicos e proteção ambiental. E isso envolve a *sustentabilidade* no âmbito do meio ambiente do trabalho. Levando-se em consideração que o objetivo original da economia é a manutenção da existência humana, hoje há um conflito entre este objetivo, com outro objetivo prevalecte, que é o desenvolvimento econômico para a aferição de maiores vantagens possíveis aos agentes do mercado, desconsiderando o efeito que tal procedimento acarreta para a maioria, ou seja, para aqueles que não são detentores dos meios de produção. A situação fica ainda mais grave quando pensada em termos ecológicos e em termos laborais. Nesse sentido, Morin (1995, p. 160) comenta que “a economia, que é a ciência social matematicamente mais avançada, é a ciência social humanamente mais

atrasada, pois se abstraiu das condições sociais, históricas, políticas, psicológicas e ecológicas inseparáveis das atividades econômicas”.

O atual modo de produção econômica não leva em consideração as necessidades básicas e vitais das gerações futuras. Assim, age-se como se os recursos naturais fossem inesgotáveis em nome do crescimento econômico contínuo. O questionamento pertinente, neste caso, é se esse crescimento é válido numa região (Terra) onde os recursos estão visivelmente se exaurindo, a qualidade daqueles que ainda existem está diminuindo e, conseqüentemente, isto está diminuindo a qualidade de vida das pessoas. Neste caso, verifica-se que o custo-benefício não compensa. Não obstante isso, o economista trabalha num campo de observação parcial, fechado, como se a economia fosse um valor em si, sem comunicação com o exterior, e sem influência nos ecossistemas e sobre os recursos naturais de uma forma geral. Ademais, a flexibilização das leis trabalhistas - fruto de um projeto ultra liberal no Brasil e no mundo - acompanham a tendência da maximização do lucro à custa do meio ambiente natural e, neste caso, de direitos, garantias e bem-estar dos trabalhadores.

Assim, a mudança no rumo do desenvolvimento econômico, que incorpore de fato a *sustentabilidade* em seus variados âmbitos, deve ser conduzida pelo Estado, que promoveria uma orientação política de atendimento às necessidades socioeconômicas combinadas com a sustentabilidade ecológica. Neste ponto, Derani (1997, p.90) explica que “[...] o Estado é uma instituição social, influenciado por relações de poder. Sua democratização só é possível à medida que apresente instrumentos para uma maior participação da sociedade. A co-participação da comunidade abre um real espaço para mudanças, as quais são instrumentalizadas e asseguradas pelo sistema jurídico”. Destaque-se que, nesse processo, é fundamental que se observe a atuação estatal, com o fim de se exigir o estabelecimento de uma maior qualidade de vida para as pessoas, no âmbito de sua atuação.

Por fim, o Estado deverá assumir a defesa dos interesses considerados públicos, agindo como corretor da lógica do mercado. Os instrumentos para a defesa do direito ao meio ambiente sadio - para a atual e futuras gerações - deverão estar inseridos no sistema jurídico de cada Estado nacional; e, nesse contexto, a sociedade civil exerce um papel de suma importância na discussão e valoração das questões relativas ao meio ambiente e/ou meio ambiente do trabalho, pois é pelo exercício da cidadania, na eleição de governantes que se preocupem efetivamente com a questão social – e especificamente com os temas de ordem ecológica - que se pode encontrar o caminho para a aprovação e aplicação de normas que visem à preservação do meio ambiente, melhores condições de trabalho, a fim de que tais normas garantam melhor qualidade de vida e assegurem a dignidade humana.

2 Meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado sob análise da proteção constitucional

O mundo contemporâneo despontou com o chamado Estado Pós-Democrático (CASARA, 2017), com flagrante fragmentação do Estado Democrático de Direito marcado pelas “crises”: política, econômica, social, jurídica, ambiental e ética. O liberalismo econômico que brotou com o processo de globalização, somado ao crescimento populacional desordenado e precariedade no planejamento urbano gerou ameaças à sustentabilidade ambiental, laboral, social, impondo uma reinvenção da organização do trabalho e do processo produtivo.

Todavia a cláusula geral da dignidade humana se sobrepõe, trata-se de princípio basilar do Estado Democrático de Direito, fundamento basilar da Constituição Federal Brasileira, e a dignidade humana impõe a preservação da vida e da saúde por meio da proteção e conservação do meio ambiente como um todo, sendo certo que, para efeito de delimitação da temática proposta neste artigo, limitar-se-á ao meio ambiente do trabalho, que deve ser seguro, hígido e imune a qualquer tipo de agressão.

A tensão do liberalismo econômico e da globalização refletiva nas relações de trabalho afeta o meio ambiente do trabalho, sendo imperioso asseverar que o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado e sustentável para as presentes e futuras gerações é elementar para o desenvolvimento humano e para a garantia de uma vida digna, logo, a proteção ao meio ambiente, não só do trabalho, mas como um todo, equivale à extensão da dignidade humana.

O meio ambiente sadio e equilibrado é uma garantia constitucional e que se encontra no catálogo dos direitos fundamentais dispersos, expressão referida por Canotilho (2010), previsto no artigo 225 da Constituição Federal que consagra: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Portanto, o meio ambiente sadio e equilibrado é verso e reverso da garantia do direito à vida e à vida digna, estando atrelado à dignidade humana, logo, não se concebe dignidade sem preservação do meio ambiente global.

Nesse sentido é importante ponderar que o meio ambiente possui um conceito unitário, cuja meta da proteção ambiental é a tutela da vida saudável e bem-estar individual e coletivo, em cujo meio ambiente global referido no artigo 225 da CF/88 também se insere o meio ambiente do trabalho, logo, a unidade e indivisibilidade caracterizam o meio ambiente, daí o legislador constituinte referir-se a “meio ambiente global”.

Sob o aspecto conceitual do meio ambiente, Fiorillo e Abelha Rodrigues enfatizam que o meio ambiente abrange um conceito unitário, haja vista que o seu caráter teleológico é no sentido de tutelar a vida, a saúde o bem-estar individual e coletivo, contudo,

(...) quando se fala em classificação do meio ambiente, na verdade não se quer estabelecer divisões isolantes ou estanques do meio ambiente, até porque, se assim fosse, estaríamos criando dificuldades para o tratamento da sua tutela. Mas exatamente pelo motivo inverso, qual seja, de buscar uma maior identificação com a atividade degradante e o bem imediatamente agredido, é que podemos dizer que o meio ambiente apresenta pelo menos quatro significativos aspectos. São eles: 1) natural; 2) cultural; 3) artificial; e 4) do trabalho. (FIORILLO;RODRIGUES, 1999, p. 57)

A Lei n. 6.938/91 (Regula a Política Nacional do Meio Ambiente), em seu art. 3º, inciso caracteriza o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O meio ambiente global envolve a dimensão natural, artificial, cultural, social, política e econômica, envolvendo na junção dessas dimensões o meio ambiente do trabalho. Como membro dessa unidade, o meio ambiente do trabalho corresponde a “um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam.” (SILVA, 2011, p. 5)

Dessa forma, pode-se afirmar que o meio ambiente é corpo único, do qual o meio ambiente do trabalho é um membro, e, nesse sentido, o art. 225 da CF/88 exalta a unidade e indivisibilidade do meio ambiente, optando-se, assim, pela denominação meio ambiente global. Segundo José Afonso da Silva, a proteção ambiental e a preservação da natureza é elementar para uma qualidade de vida, e a qualidade de vida abrange a proteção e conservação do meio ambiente do trabalho (2011, p. 60)

O acesso ao pleno emprego e à capacitação profissional é um direito fundamental e social, cuja relação de emprego e de trabalho deve ser norteadada pela garantia de um meio ambiente laboral imune a agressões físicas ou psíquicas à pessoa do trabalhador. Assim, embora a relação de trabalho envolva o aspecto econômico, também envolve relação pessoal, direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana do trabalhador, e, nesse sentido, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) através da Agenda de Trabalho Decente (http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS_302662/lang-pt/index.htm), estabelece a necessidade de se conter a exploração da força de trabalho ou a manutenção de condições de trabalho degradantes pelo processo liberal implantado pela

globalização econômica e produtiva, fixando as diretrizes para o trabalho decente, e uma delas é a manutenção do meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado.

Dentreos fundamentos do Estado Democrático de Direito está a “Ordem social”, dispondo o art. 193 da CF que a ordem social tem por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, e, portanto, o art. 225 da CF inseriu na ordem jurídica constitucional o meio ambiente global ecologicamente equilibrado para a sadia qualidade de vida para todo e qualquer cidadão membro da geração presente e também para as gerações futuras.

O legislador constituinte estabeleceu a vinculação do meio ambiente laboral sadio e equilibrado ao meio ambiente global e com status de direito social fundamental, estabelecendo um sistema especial para proteção e manutenção da saúde do trabalhador no ambiente de trabalho, ficando à cargo do sistema único de saúde, dentre outras atribuições, a função de colaborar com a proteção do meio ambiente do trabalho e prevenção de riscos(art. 200, VII, CF/88).

Nessa linha de proteção constitucional, os direitos trabalhistas e sociais dos trabalhadores também estão vinculados à manutenção e proteção do meio ambiente laboral, inclusive a Constituição Federal de 88 dispõe que é direito do trabalhador urbano e rural a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”(CF, art. 7º., XXII).

Denota-se que a preocupação final do legislador constituinte é a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador e isso implica uma organização do trabalho e produtiva que compatibilize os meios de produção e circulação de bens com a proteção do ambiente labora e manutenção de condições decentes de trabalho, como forma de preservação da dignidade humana do trabalhador, cuja proteção ao meio ambiente do trabalho também reflete na proteção ambiental global.

Em matéria de proteção ao ambiente laboral, sob a ótica infraconstitucional, a CLT destinou um capítulo à saúde e à segurança no trabalho (Capítulo V), além de estabelecer os adicionais compensatórios pelo exercício de atividades em condições perigosas e insalubres (arts. 189 e segts., CLT de 1943); tambémhá uma normas específicas e de conteúdo administrativo ligadas à tutela ao meio ambiente laboral e, conseqüentemente à saúde do trabalhador, destacando-seas Normas Regulamentadoras elencadas pela Portaria nº 3.214/78 do MTE, as quais estabelecem diversos programas e órgãos de prevenção e combate a acidentes e doenças ocupacionais, dentre eles: o Programa Internacional para melhoramento das Condições e do Meio Ambiente do Trabalho – PIACT, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, o Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional –

PCMSO, além dos órgãos de prevenção e combate a acidentes e doenças ocupacionais no âmbito empresarial, ou sejam, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT (NR-4 e art. 162 da CLT) e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (NR-5 e art. 163 da CLT).

Fiorillo e Rodrigues (1999, p. 69/70) destacam que o meio ambiente do trabalho é o lugar onde as pessoas desempenham sua atividade laboral, com ou sem remuneração ou proveito econômico, cujo equilíbrio está baseado tanto na salubridade do meio como na inexistência de quaisquer agentes agressivos à saúde física e psíquica do trabalhador, portanto, verifica-se que o conceito de meio ambiente do trabalho sadio extravasa as condições físicas apenas do meio ambiente laboral, tais como: calor, frio, altura, higiene, iluminação etc, abrange também condições de higidez imateriais, fruto da reestruturação produtiva e do trabalho que implantou uma forma de organização do trabalho que envolve aumento de produção com minimização do custo com mão-de-obra, implicando em precariedade das condições de trabalho e exposição a riscos à saúde física e psíquica do trabalhador.

Importante ponderar que é no local de trabalho que o Homem passa a maior patê de sua vida, dessa forma, é elementar a sustentabilidade do meio ambiente laboral, devendo proporcionar saúde e qualidade de vida dentro e fora do trabalho, e a qualidade de vida envolve bem-estar físico, psíquico, profissional e social.

Conforme pontuado, a garantia de um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado integra o rol dos direitos fundamentais e sociais inserido no art. 7º. Da CF/88 e em outras normas esparsas, cujos direitos fundamentais correspondem, segundo Bobbio (2004) a um construído histórico com base fundamentalista na liberdade, igualdade e fraternidade, e que não são dados pela natureza, contudo, fruto da vontade estatal de reconhecer o primado da dignidade humana e conseqüentemente, incorporá-los na ordem jurídica interna por meio de normas constitucionais, cujos direitos fundamentais “são inegavelmente instrumentos de proteção e concretização da dignidade da pessoa humana, pois visam garantir as condições necessárias à fruição de uma vida digna.” (MARMELSTEIN, 2011, p. 203).

Em termos de tutela internacional ao meio ambiente laboral, o Brasil ratificou o Protocolo Adicional à Convenção Internacional sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), o qual busca garantir condições decentes de trabalho, primando em seu artigo 7º. regulação protetiva em matéria de segurança e higiene do trabalho.

É cediço que o contrato de trabalho não abrange apenas uma relação de troca econômica, onde o empregado entrega sua força de trabalho em troca de remuneração, envolve também a relação de pessoalidade e, assim sendo, o empregador, detentor do poder de comando e de direção sobre as atividades laborais do empregado, assume a cláusula contratual obrigacional, e de conteúdo social, de tutelar os direitos da personalidade do trabalhador, dentre eles, a integridade física e psíquica do trabalhador.(ALKIMIN, 2009)

A proteção à integridade física e psíquica (moral) do trabalhador, integra o direito da saúde, que constitui garantia fundamental, componente da dignidade humana do trabalhador, cabendo ao empregador a obrigação de zelar pela integridade física, psíquica e social do trabalhador...*omissis*deve proporcionar-lhe um ambiente de trabalho livre de riscos e agressões, isto é, com qualidade de trabalho para se alcançar a qualidade de vida. (ALKIMIN, 2009, p. 81)

Com efeito, a CF/88 consagrou o Estado do Bem-Estar Social, abrangendo o acesso ao trabalho e às condições decentes de trabalho, e como característica dessa modalidade de Estado, para a garantia da eficácia dos direitos fundamentais e sociais previstos na ordem jurídica constitucional, deve-se buscar otimizar o sistema protetivo, e, certamente, não bastam normas regulamentadoras, em matéria de meio ambiente global e laboral urge a adoção de ações e medidas de prevenção e valorização da força de trabalho humano, com a conscientização da necessidade de adoção de condições decentes de trabalho para concretização do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado e sadio e consequente qualidade de vida no trabalho e fora dele.

3 Meio ambiente do trabalho sustentável e Qualidade de vida do trabalhador

Não pairam dúvidas de que o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente global e laboral é a premissa embasadora do desenvolvimento sustentável, e, para tanto, há necessidade de se compatibilizar a produção de bens e serviços com a exploração equilibrada dos recursos naturais, no limite da satisfação das necessidades elementares e do bem estar das gerações presentes e futuras.

A Declaração do Rio de Janeiro (ECO/92) nesse sentido dispõe que: “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável (...), têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.”

O respeito à dignidade do trabalhador e aos seus direitos da personalidade, inclui a garantia de um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, com vistas à preservação da saúde e bem-estar do empregado, constituindo-se em obrigação patronal que deve cumprir

(...) as normas sobre medicina e segurança do trabalho, independentemente, deve estabelecer normas internas e condições de trabalho que visem à saúde e

integridade física e mental dos trabalhadores, promovendo meios para prevenir qualquer tipo de agressão contra a saúde do trabalhador, além de conduzir mecanismos para garantir a qualidade de vida do trabalhador.” (ALKIMIN, 2011, p. 30)

O Desenvolvimento sustentável em matéria laboral envolve a proteção à saúde do trabalhador com reflexos na qualidade de vida, logo, implica um meio ambiente do trabalho sustentável, aliás a sustentabilidade é a base do desenvolvimento econômico-social devendo, certamente, visar a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (Lei n. 6.938/81 que regula a Política Nacional do Meio Ambiente), incluindo-se o meio ambiente laboral.

Nesse viés, a sustentabilidade ambiental em matéria de meio ambiente laboral impõe a compatibilização entre a produção de bens e serviços com a exploração equilibrada dos recursos naturais, portanto, o desenvolvimento econômico e produtivo deve encontrar o ponto de equilíbrio com a sustentabilidade socio-econômica-ambiental, sem mazelas à vida saudável, buscando sempre a harmonia com a natureza, cuja proteção ao meio ambiente global reflete também na garantia de um meio ambiente do trabalho sadio com o cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho e manutenção da qualidade de vida no ambiente de trabalho sob o aspecto laboral e pessoal, considerando que o aspecto econômico da relação de trabalho.

Sebastião Geraldo Oliveira, o meio ambiente do trabalho não está desvinculado do meio ambiente geral, logo, não há qualidade de vida em sentido amplo sem qualidade de vida no trabalho, tão menos se consegue um meio ambiente sadio e equilibrado, sem equilíbrio e higidez no meio ambiente do trabalho. (2002, p. 127)

Contudo, um dos maiores desafios em matéria ambiental no mundo contemporâneo Um dos desafios em matéria ambiental no mundo contemporâneo é compatibilizar o processo de produção e de organização do trabalho, não apenas com a adoção de um meio ambiente do trabalho em condições adequadas, onde se garanta ao trabalhador segurança, higiene e saúde física e psíquica, mas também com a adoção de um desenvolvimento sustentável, que abrange o direito não apenas do trabalhador, mas de todo cidadão de não viver num meio ambiente poluído e ameaçado pela degradação ambiental.

Sem dúvida, a reestruturação produtiva e as novas formas de organização do capital e do trabalho diante da globalização econômica produziu reflexos na economia, na condição social e também no meio ambiente laboral e, conseqüentemente, trouxe a crise da sustentabilidade, diante das dificuldade de compatibilização do crescimento e desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e a manutenção da qualidade de vida.

Esse sistema, gera degradação ao meio ambiente como um todo, além de maléficis impactos ambientais, pois o crescimento econômico e produtivo não se compatibiliza com a escassez das reservas naturais, tão menos a natureza comporta o descarte de tantos resíduos industriais, diante da imensidão de empresas multinacionais que ocuparam o território brasileiro.

Não pairam dúvidas de que a saúde do trabalhador e a qualidade de vida dentro e fora da empresa estão relacionadas com a sustentabilidade do meio ambiente laboral e à sua higidez em termos de segurança, higiene, relações sadias, respeito aos limites do trabalhador, valorização da pessoa do trabalhador, cumprimento das normas trabalhistas, enfim, às condições decentes e dignas de trabalho.

A Constituição Federal em seu art. 196 ao dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado, estabeleceu a esse direito o *status* de direito social e fundamental, de eficácia vertical em face do Estado e com eficácia horizontal diante do contrato de trabalho, posto que é dever do empregador tutelar a saúde do trabalhador através de um meio ambiente laboral sadio e equilibrado, devendo observar as normas de higiene e segurança no trabalho, além das normas de proteção aos direitos da personalidade do trabalhador, buscando meios para imunizar o ambiente de trabalho inclusive das agressões psíquicas.

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS) o conceito de saúde envolve um estado completo de bem-estar físico, mental e social, portanto, não envolve apenas a ausência de doença ou enfermidade. Nessa mesma linha a Convenção n. 159 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) em seu artigo 3º. Segue essa mesma linha ao dispor que a saúde, na relação de trabalho, abrange não apenas a ausência de doenças ou afecções, mas também os elementos físico e mentais capazes de afetar a saúde, uma relacionados com a higiene e segurança do trabalho. A Convenção n. 155 da OIT, ratificada pelo Brasil através do Decreto legislativo n. 2 de 17/3/1992, pois não apenas impõe normas e medidas de segurança e saúde no ambiente de trabalho, como também ampliou o conceito de saúde no trabalho para abranger os “elementos mentais” (art. 3º, Convenção

Sérgio Pinto Martins assevera que a prevenção e proteção ao meio ambiente laboral é elementar para o pleno exercício do direito fundamental à saúde do trabalhador, onde a “saúde é gênero, que compreende como espécie o direito à saúde do trabalhador ou no ambiente do trabalho” (2008, p. 138)

A saúde do trabalhador, portanto, está atrelada ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado que implica na garantia do direito à saúde do trabalhador e à qualidade de vida, cuja saúde envolve bem-estar físico e mental, além do bem-estar pessoal, social, profissional e familiar, enquanto que a qualidade de vida reflete os fatores ambientais, não apenas sob o

aspecto do meio ambiente global, como também sob o aspecto do meio ambiente do trabalho, cuja qualidade de vida no trabalho e na vida pessoal é influenciada pelas condições precárias de trabalho, relações pessoais degradantes, inobservância do conteúdo imperativo mínimo de proteção ao trabalhador, etc.

Para José Afonso da Silva, o meio ambiente laboral sadio e equilibrado, portanto, hígido e seguro, é um direito fundamental do trabalhador, e como bem pondera José Afonso da Silva, a proteção ambiental é elementar para a vida humana e para a qualidade devida, tratando-se de direito fundamental da pessoa humana a proteção e conservação do meio ambiente, nele incluído meio ambiente do trabalho (2011, p. 23)

O desenvolvimento sustentável implica crescimento econômico, que por sua vez implica empregabilidade e a garantia da proteção e conservação ambiental, assim, o desenvolvimento econômico com equidade exige a oferta de trabalho decente para os jovens, futuro de toda nação.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável que prevê ações protetivas para as pessoas, planeta e também para a prosperidade, visando a erradicação da pobreza, tudo com vistas ao desenvolvimento sustentável, dentre os objetivos do desenvolvimento sustentável, prevê a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

A propósito, ações educativas e de conscientização para melhoria das condições e trabalho e da qualidade de vida do trabalhador e de todo cidadão, com a participação ativa dos trabalhadores nas decisões ligadas à tutela ambiental e à sustentabilidade para a presente e futuras gerações, é política pública e social de responsabilidade do Estado, assim como, trata-se de obrigação do empregador proporcionar adequada informação e formação dos trabalhadores (OLIVEIRA, 2002, p. 107) para a garantia da sustentabilidade ambiental e manutenção das condições dignas de trabalho e de vida.

Conclusão

À guisa de conclusão, destaca-se que a sustentabilidade comporta uma visão holística para abranger concomitantemente o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento humano, sendo que não se pode destacar da sustentabilidade a proteção ambiental para as presentes e futuras gerações.

O desenvolvimento econômico dos países deverá estar associado à *sustentabilidade ecológica*, inclusive nas relações e ambiente de trabalho. E foi esta idéia de associação do

desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente que deu origem à expressão “desenvolvimento sustentável”.

Os mecanismos do mercado, isoladamente, não são adequados e suficientes para assumirem a tutela do meio ambiente, inclusive do meio ambiente do trabalho - já que neste caso, trabalha-se com a ideia de interesses privados e preferências individuais. Nesse caso, o Estado deverá assumir a defesa dos interesses considerados públicos, agindo como corretor da lógica do mercado.

Assim, o desenvolvimento econômico deve incorporar critérios de sustentabilidade, num processo conduzido pelo Estado, que assumiria o protagonismo na orientação política de atendimento às necessidades socioeconômicas combinadas com a sustentabilidade ecológica.

Nesse sentido, impõe-se ações produtivas e humanas de conservação e proteção dos recursos naturais e materiais, sendo certo que o meio ambiente do trabalho não se destaca do todo em matéria de proteção ambiental, razão pela qual, para o desenvolvimento humano do trabalhador e para garantia de uma vida digna, deve-se buscar o desenvolvimento econômico e organização do trabalho sustentáveis, visando tutelar o meio ambiente geral e laboral, implicando, por via reflexiva, a proteção à saúde e ao bem-estar físico e psíquico do trabalhador, para uma sadia qualidade de vida dentro e fora do trabalho.

Isso não exclui a importância da sociedade civil, na discussão e valoração das questões relativas ao meio ambiente e/ou meio ambiente do trabalho, pois é pelo exercício da cidadania, que se pode encontrar o caminho para a aprovação e aplicação de normas que visem à preservação do meio ambiente, melhores condições de trabalho, a fim de que tais normas garantam melhor qualidade de vida e assegurem a dignidade humana.

Referências

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio Moral na Relação de Trabalho**. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. **Violência na Relação de Trabalho e a Proteção à Personalidade do Trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2009.

BECK, Ulrich. **A sociedade do risco: face a uma nova modernidade**. Barcelona: Paidós, 2001.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Meio ambiente: eficácia das normas ambientais no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova Ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Agenda 21*. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>. Acesso em 14 de Julho de 2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria a Constituição**. 7. ed. Almedina: Portugal, 2010.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1ª ed. ,Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O Direito Ambiental e o Novo Humanismo Ecológico**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26774-26776-1-PB.pdf>>. Acesso em 11 de Julho de 2018.

CHOSSUDOVSKEY, Michel. **A globalização da pobreza: impactos das reformas do FMI e do Banco Mundial**. Tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: Moderna, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. 2 ed.São Paulo: Max Limonad, 1999.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Fundamentais Trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Agenda do Trabalho Decente. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS_302662/lang--pt/index.htm. Acesso em 10 jul 2018.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2002.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed.atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.